



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE 27, 04, 2022  
RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



**PROCESSO Nº** 293540/2016-1  
**PAT Nº** 508/2016 - 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATOR** CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**ACÓRDÃO Nº 0019/2022 - CRF**

EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E TRIBUTÁRIO. ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL VIA DTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO DA SÚMULA 07/19-CRF. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO PRELIMINARES AFASTADAS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21.

2. Evidencia-se nos autos que o contribuinte foi validamente cientificado do Termo de Intimação Fiscal através de Domicílio Tributário Eletrônico, sendo oportunizando ao recorrente o exercício de defesa. Acórdãos precedentes: 182/17.

3. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados. Acórdãos após a Súmula: 157, 158/19, 10, 69/20, 103, 106/20; 18/21.

4. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente as infrações apontadas, decorrentes da utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação e da falta de recolhimento do ICMS antecipado referente a inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS, não se desincumbindo a Recorrente de apresentar

qualquer prova para desconstituir o lançamento tributário.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14/22.

6. Recurso voluntário conhecido e não provido mantendo a decisão singular e julgando o auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou totalmente procedente o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 29 de março de 2022.



Derance Amaral Rolim  
*Presidente do CRF*



Abraão Padilha de Brito  
Relator